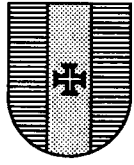


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 145

Segunda - feira, 30 de Dezembro de 1996

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 218/96

Dá nova redacção à Portaria n.º 5/96, de 23 de Janeiro, relativa ao regulamento tarifário do Porto do Funchal, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 7, de 26 de Janeiro de 1996.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 218/96

As taxas a praticar no Porto do Porto Santo tem sido revistas anualmente de modo a ajustar os valores, aos custos económicos dos serviços prestados. Acresce que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptado pelo governo regional, objectivo que se pretende alcançar com a actualização dos valores das taxas actualmente praticadas no Porto do Porto Santo.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretários Regionais do Plano e Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30.º e d) do artigo 49.º ambos da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, artigo 2.º da Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro e n.º I do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º

Os artigos 14.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 36.º, 37.º, 40.º, 42.º, 45.º, 50.º, 51.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 85.º e 86.º do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção.

Artigo 14.º

Aplicação da taxa de entrada no porto

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da D.R.P., estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT):

- a) Embarcações de passageiros:
 - No primeiro período de 24 horas ou fracção10\$50;
 - Por iguais períodos sucessivos4\$50;
- b) Embarcações de carga e outras:
 - No primeiro período de 24 horas ou fracção17\$50;
 - Por iguais períodos sucessivos8\$00.

- 2 -
- 3 -

Artigo 16.º
Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:

- a) Os navios da Armada Portuguesa;
- b) Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas;
- d) As embarcações encarregadas de missões científicas, quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;
- e) As embarcações de finalidade pedagógico-cultural, desde que solicitada a isenção à D.R.P. pela Embaixada ou Consulado do País a que pertencem;
- f) Os navios-hospitais;
- g) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, pelo tempo em que mantiver a causa da sua entrada;
- h) As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 GT, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;
- i) As embarcações de recreio que fundeiem nos ancoradouros do porto.
- j) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira;
- l) As embarcações para desmantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.
- m) As embarcações que forem pontualmente afectos ao transporte de gás e mercadorias similares que pela natureza e que, de acordo com a regulamentação internacional, não podem ser transportadas em simultâneo com passageiros.

Artigo 19.º

Acostagem e desacostagem de embarcações

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

- a) Operação sem intervenção de rebocador36 000\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador36 000\$00 + 2.2 GT;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ..62 251\$00 + 2.2 GT.

- 2 -

- 3 - As taxas referidas no n.º 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no n.º 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de:
- a) Operação sem intervenção de rebocador22 127\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador36 230\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores63 268\$00.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -

Artigo 20.º Isenções

Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior:

- a) As embarcações que transportem mercadorias regionais, a não ser que o serviço de rebocador seja requisitado ou obrigatório nos termos da lei;
- b) As embarcações que forem pontualmente afectos ao transporte de gás e mercadorias similares que pela natureza e que, de acordo com a regulamentação internacional, não podem ser transportadas em simultâneo com passageiros.

Artigo 21.º

Utilização de fundeadouro dentro da área do porto

- 1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento das seguintes taxas:
 - a) Até 500 GT553\$00;
 - b) De mais de 500 GT a 1500 GT ...553\$00; +\$60/GT além de 500 GT;
 - c) De mais de 1500 GT a 5000 GT ...553\$00; +\$26/GT além de 1500 GT;
 - d) De mais de 5000 GT1 374\$00 + \$20/GT além de 5000 GT;
- 2 - As embarcações de recreio que utilizem como fundeadouro a área anexa aos pontões flutuantes, onde se situam as boias de amarração, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento da taxa de 70\$00, independentemente da sua tonelagem.

Artigo 22.º

Utilização de boias

Pela utilização de boias por embarcações, serão cobradas, por cada período indivisível de 24 horas, as seguintes taxas:

- a) Até 500 GT553\$00;
- b) De mais de 500 GT a 1500 GT553\$00; +\$60/GT além de 500 GT;
- c) De mais de 1500 GT a 5000 GT553\$00; +\$26 /GT além de 1500 GT;
- d) De mais de 5000 GT1 374\$00 +\$20/GT além de 5000 GT.

Artigo 23.º

Acostagem de embarcações de recreio

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais estão sujeitas, por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 100 GT4 932\$00;
- b) De 101 GT a 400 GT8 219\$00;
- c) Mais de 400 GT:
 - c) 1. Operação sem intervenção de rebocador17 304\$00;
 - c) 2. Operação com intervenção de um rebocador17 304\$00 +2.2 GT;
 - c) 3. Operação com intervenção de dois rebocadores ...28 119\$00 +2.2 GT.

Artigo 27.º Tempo à ordem

- 1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação e por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador9 950\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador18 115\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores36 230\$00.
- 2 -

Artigo 29.º Embarcações

- 1 -
- 2 - Se a desacostagem não ficar concluída 60 minutos após o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispôr total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes taxas:
 - a) Pela primeira hora indivisível28 205\$50;
 - b) Por cada meia hora ou fracção a mais14 795\$00.

Artigo 30.º

Sobretaxas de serviço extraordinário

- 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.º, alínea c) do artigo 23.º e artigo 25.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação:
 - 1.1 - Dias úteis:
 - Por cada período de quatro horas ou fracção:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador51 241\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador80 593\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores109 826\$00.
 - 1.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador102 483\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador159 694\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores219 653\$00.
- 2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 23.º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas, por operação:
 - 2.1 - Dias úteis:
 - Por cada período de quatro horas ou fracção:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador25 675\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador40 350\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores54 907\$00.

- 2.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:
- a) Operação sem intervenção de rebocador51 241\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador79 901\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores109 827\$00.

Artigo 31.º

Rebocador ou lancha à hora

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

- a) Lancha7 224\$00;
- b) Rebocador20 527\$00.

Artigo 36.º
Cabos de reboque

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pela D.R.P., se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 4 017\$00.

Artigo 40.º

Estadia

- 1 - Pela permanência de embarcações de pesca ou recreio, em terrapleno ou terrenos do porto, serão cobradas por cada dia indivisível, as seguintes taxas de estadia:
 - a) Embarcação até 6 metros33\$00;
 - b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros55\$00;
 - c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros65\$00;
 - d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros76\$00;
 - e) Embarcação de mais de 15 metros87\$00.
- 2 -

Artigo 42.º

Utilização de pranchas de portaló

- 1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada e por escala, será cobrada por unidade a taxa de 11 680\$00.
- 2 -

Artigo 45.º
Taxa de porto

- 1 -
- 2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

Desembarcados	Embarcados
314\$00	195\$00

- 3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 97\$00 por tonelada indivisível.
- 4 - Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas1,5% do seu valor.

Artigo 50.º
Armazenagem de mercadorias classificadas como carga geral

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil . . .4\$00.
 - b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil13\$00;
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia18\$50;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia24\$00.
- 2 -
- 3 -
- 4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

Ligeiros

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil62\$00.
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil122\$50;
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia185\$00;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia247\$00.

Pesados

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil93\$00;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil185\$00;
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia247\$00;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia371\$00.

- 5 -

Artigo 51.º
Armazenagem de contentores

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
 - a) 1. Do primeiro ao terceiro dia útilgrátis;
 - a) 2. Do quarto ao nono dia útil151\$00;
 - b) Contentores levantados após o nono dia útil:
 - b) 1. Do primeiro ao vigésimo primeiro dia357\$00;
 - b) 2. Do vigésimo segundo ao vigésimo nono562\$00;
 - b) 3. Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia768\$00;
 - b) 4. Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia973\$00;
 - b) 5. Além do quadragésimo quinto dia1 860\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
- Se embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidados fora do porto grátis;
 - Se não embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidado fora do porto:
 - Do primeiro ao terceiro dia . . .31\$00;
 - Do quarto ao trigésimo dia . . .37\$00;
 - Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia . .43\$00;
 - Além do quadragésimo quinto dia49\$00.
- 3 -
- 4 -

Artigo 54.º

Taxa de porto

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- De longo curso e cabotagem194\$50;
- De navegação costeira (só embarque)54\$50;
- Entre ilhas da Região Autónoma da Madeira, em embarcações de qualquer classe8\$00.

Artigo 55.º

Bagagem

- A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou para as embarcações, será de 103\$00 por volume.
-
-

Artigo 56.º

Taxa de operações de tráfego com contentores

- Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa:
 - Contentor até 20' carregado:

Direitos de cais	11 000\$00;
Equipamento	3 500\$00;
 - Contentor até 40' carregado:

Direitos de cais	19 250\$00;
Equipamento	3 500\$00;
 - Contentor até 20' vazio:

Direitos de cais	500\$00;
Equipamento	3 500\$00;
 - Contentores até 40' vazio:

Direitos de cais	875\$00;
Equipamento	3 500\$00;
-
-

Artigo 57.º

Taxas de operações de tráfego de carga geral e graneis

- Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de carga classificada como geral e graneis, não contentorizada, será cobrada por tonelada ou unidade, a seguinte taxa:

- Carga geral:

Direitos de cais	750\$00;
Equipamento	390\$00;
- Graneis:

Direitos de cais	520\$00;
Equipamento	390\$00;
- Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas:

Direitos de cais	850\$00;
Equipamento	390\$00;
- Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:

Direitos de cais	14 700\$00/unid;
Equipamento	780\$00/unid.;

2 -

Artigo 58.º

Taxas de operações fora do período normal de funcionamento

- Pela operação de embarque ou desembarque de contentores ou mercadoria convencional em:
 - Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 horas, entre as 20 horas e as 21 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das taxas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 57.º, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 91 495\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno;
 - Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 8 horas e as 24 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 705 354\$00.
-
-

Artigo 64.º

Guindastes automóveis

- Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
 - Até 20 toneladas a 3 M5 873\$00;
 - Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M15 542\$00;
 - De 36 toneladas a 13 M29 298\$00.
-
-

Artigo 65.º

Empilhadores e autogruas

- Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:
 - Até 3 toneladas2 131\$00;
 - Mais de 3 toneladas a 6 toneladas3 450\$50;
 - Mais de 6 toneladas a 12 toneladas4 932\$00;
 - Mais de 12 toneladas9 041\$00.
- Pela utilização de autogruas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:

- a) Movimentação por unidade1 807\$00;
 b) Movimentação
 por hora indivisível17 910\$00.

3 -

Artigo 66.º

Tractores e atrelados

- 1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:

- a) Tractores4 207\$50;
 b) Atrelados:
 b) 1. Transporte de
 contentores de 20'1 471\$00;
 b) 2. Transporte de
 contentores de 40'2 942\$00;
 c) Veículos de caixa aberta:
 Na 1.º hora6 652\$00;
 Nas horas seguintes4 013\$00.

2 -

Artigo 70.º

Fornecimento de água potável

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 195\$00, com um mínimo cobrável de 10 m³, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 -

3 -

Artigo 71.º

Fora do período normal de funcionamento do porto

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 195\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 86.º.

2 -

Artigo 73.º

Aluguer de contador de água

- 1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 487\$00.

2 -

3 -

Artigo 74.º

Fornecimento de energia eléctrica

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão, será cobrada, por KW, a taxa de 51\$50, com o mínimo de cobrança de 10 KW.

2 -

Artigo 75.º

Fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 299\$00.

2 -

Artigo 76.º

Aluguer de contador

- 1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 487\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1 730\$00.

Artigo 85.º

Extracção de areia ou burgau

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 108\$00.

Artigo 86.º

Sobretaxa de mão-de-obra

- 1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

Adjunto de exploração	7 360\$00
Motorista marítimo ou mestre de embarcação	7 011\$00
Agente de exploração ou manobrador de equipamento portuário ou operário qualificado	6 570\$00
Marinheiro ou ajudante de motorista marítimo	5 771\$00
Operador de cais ou cantoneiro de limpeza	4 756\$00

- 2 - As taxas a aplicar são fixadas em função da categoria do pessoal utilizado e o cálculo é feito de acordo com a portaria n.º 89/94, de 5 de Julho.

2.º

As referências feitas bem como as competências atribuídas na Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro, ao Secretário Regional das Finanças e Direcção Regional de Portos, consideram-se reportadas e serão exercidas respectivamente, pelo Secretário Regional do Plano e da Coordenação e pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

3.º

São revogados os artigos números 37.º e 63.º, da Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro.

4.º

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Assinada em 27 Dezembro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

O preço deste número: 125\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"